



PROJETO DE LEI N° 3.950, DE 2004

Dispõe sobre a criação de uma Universidade Federal na Região Sertão Central do Estado do Ceará, na cidade de Quixeramobim.

AUTOR: Deputado Mauro Benevides

RELATOR: Dep. Antônio Cambraia

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.950, de 2004, almeja autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Sertão Central do Estado Ceará, situada na cidade de Quixeramobim, entidade de natureza pública, vinculada ao Ministério da Educação, com escopo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária em âmbito regional.

O presente Projeto de Lei tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido rejeitado, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Luiz Antônio Fleury, passando o parecer da Deputada Ann Pontes a constituir voto em separado. A Comissão de Educação e Cultura, por sua vez, aprovou o projeto de lei por unanimidade.

Tendo em vista que a proposição em questão recebeu pareceres divergentes, nos termos do art. 24, inciso II, alínea “g”, não houve abertura de prazo para emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), determina, em seus arts. 16, *caput* e inciso I, e 17, *caput e § 1º*, *respectivamente*:

- que a criação de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; e
- que os atos que criarem despesa obrigatória de caráter continuado – derivada de ato normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios – deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

O projeto de lei em tela não é atingido pelo disposto na LRF, na medida em que não cria “ação governamental” que acarrete aumento de despesa, apenas, autoriza o Executivo a criar, quando considerar conveniente, adequado e possível, inclusive sob o aspecto orçamentário-financeiro. Em outras palavras, o PL nº 3.950, de 2004, não fixa obrigação legal para o Executivo.

Dessa forma, sob o ângulo da Lei de Responsabilidade Fiscal, não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição apresentada pelo Deputado Mauro Benevides.

Quanto ao exame do PPA, constata-se a existência da Ação nº 10TV, *Implantação da Universidade do Sertão Central do Ceará*, com meta de R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais), no PPA 2004-2007.

Também não existe, para a criação de uma universidade, a obrigatoriedade de “norma que permita a instituição de novas universidades” na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, seja ela relativa ao exercício em que ocorrer a efetiva criação da universidade ou, muito menos, a relativa ao exercício no qual estiver sendo apreciado projeto de lei que, apenas, autoriza a sua criação.

Diante do exposto, voto pelo não cabimento de pronunciamento quanto à



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.950, de 2004.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Dep. Antônio Cambraia
Relator